

Parecer nº 2/2013

Assunto: Uniformização da nomenclatura dos cursos

Excelentíssima Senhora Ministra Diretora-Geral,

Com frequência surgem divergências quanto à denominação adequada de cada um dos cursos realizados ou credenciados pela Enfam, circunstância que dificulta a regulamentação e o acompanhamento das atividades relacionadas ao aperfeiçoamento dos magistrados.

A norma maior que disciplina a competência da Enfam (cujo próprio nome traz a missão de formar e aperfeiçoar magistrados) é a Constituição Federal, cujos artigos n. 93 e 105 tratam de suas atribuições nos seguintes termos:

Art. 93...

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados (sublinhei);

Art. 105, parágrafo único, I: Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

No âmbito regulamentar, as principais dúvidas surgiram em razão da aparente divergência entre a Resolução n. 01/2011 da Enfam e a Resolução n. 126 do CNJ (revogada pela Res. 159 do próprio CNJ).

A fim de harmonizar as diretrizes específicas com as regras gerais estabelecidas pela Resolução n. 159 do CNJ, opina-se pela adoção das seguintes denominações:



1- Curso oficial para ingresso: É o curso de seleção realizado como etapa final do concurso de ingresso na carreira da magistratura, na forma do artigo 1º da Resolução n. 01/2011 da Enfam, do seguinte teor:

Art. 1º. O curso de formação para ingresso na carreira da magistratura constitui **etapa final do concurso para seleção de magistrados e destina-se aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público**, não podendo o número de alunos exceder à quantidade de vagas do certame acrescida de 20% (vinte por cento).

O curso observará o disposto no Capítulo I da Resolução Enfam n. 01/2011, c.c. o anexo I da Resolução Enfam 02/2009.

Há que se observar, contudo, que o curso oficial para o ingresso, **como etapa do concurso**, é facultativo. O § 2º do artigo 3º da Resolução n. 126 do CNJ, ao explicitar a autonomia dos Tribunais prevista no artigo 96, I, da Constituição Federal, já esclarecia que: “Os Tribunais que optarem pela não inclusão do curso de seleção como etapa final do concurso terão o conteúdo programático desse curso ministrado nas mesmas condições, como primeira etapa da **formação inicial do magistrado empossado**” (sublinhado).

2- Curso de Formação Inicial - Primeira Etapa: A denominação **Curso de Formação Inicial - Primeira Etapa**, deve ser observada para aquele curso que é ministrado logo após a finalização do concurso e que tem por destinatário principal o juiz recém empossado.

Conforme antes exposto, os Tribunais que optarem pela não inclusão do curso de seleção como etapa final do concurso terão o conteúdo programático deste curso ministrado nas mesmas condições, como primeira etapa da **formação inicial do magistrado empossado**. O curso, portanto, observará o disposto no Capítulo I da Resolução Enfam n. 01/2011, c.c. o anexo I da Resolução Enfam 02/2009.

3- Curso de Formação Inicial – Segunda Etapa - Vitaliciamento: Ainda dentro da Formação Inicial, será utilizada a denominação Curso Formação Inicial – Segunda Etapa - Vitaliciamento – para o curso de aperfeiçoamento dos juízes em fase de vitaliciamento e que já realizaram o Curso Oficial para Ingresso ou o Curso de Formação Inicial – Primeira Etapa.

O curso observará o disposto no Capítulo II da Resolução Enfam n. 01/2011, c.c. o anexo II da Resolução Enfam 02/2009.

4- Curso de Formação Continuada: A denominação **Curso de Formação Continuada** abarcará todos os cursos de aperfeiçoamento e atualização dos quais o magistrado vitalício participar ao longo da carreira.

O curso observará o disposto no Capítulo II da Resolução Enfam n. 01/2011, c.c. o Anexo II da Resolução Enfam n. 02/2009.

Anoto que a formação contínua do magistrado é obrigação prevista no Capítulo X do Código de Ética da Magistratura para o regular exercício da função, e não apenas para fins de vitaliciamento ou promoção.

5- Curso de Formação de Formadores: Por fim, a denominação **Curso de Formação de Formadores** fica reservada para os cursos cuja finalidade é a preparação de professores especializados na formação e aperfeiçoamento de magistrados. O curso está previsto no Capítulo III da Resolução Enfam n. 01/2011.

A fim de que as Escolas vinculadas à Enfam possam adaptar seus trabalhos à presente harmonização, sugiro que a observância compulsória das nomenclaturas se dê apenas para os documentos elaborados a partir de 1º de maio de 2013.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 1º de março de 2013.



Ricardo Cunha Chimenti
Juiz Auxiliar STJ/ENFAM

Parecer nº 2/2013

Assunto: Uniformização da nomenclatura dos cursos

Aprovo o parecer, cujos fundamentos adoto.

Publique-se na página desta Escola na Internet e dê-se ciência às Escolas vinculadas à Enfam.

Brasília, 1º de março de 2013.



Ministra **ELIANA CALMON**
Diretora-Geral da Enfam